



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

ETP.25.05.09.24A-01 - DATA: 16/04/2025	
Categoria:	SERVIÇO

1. PROBLEMA RESUMIDO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR EM FASE DE CONFECÇÃO.

2. CLASSIFICAÇÃO DA PRETENSA CONTRATAÇÃO

O objeto de contratação pública descrito se enquadra na categoria de serviços técnicos especializados, conforme previsto na Lei 14.133 de licitações. Trata-se de uma prestação de serviços de assessoria, planejamento e consultoria em contabilidade pública para a Câmara Municipal de Maracanaú-CE. A contratação destes serviços visa garantir a qualidade e transparência na gestão contábil do órgão público, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS:

1. Abertura e encerramento da escrituração contábil - orçamentária financeira e patrimonial;
2. Escrituração Contábil Mensal, evidenciando os atos e fatos contábeis.
3. Conferência dos saldos bancários com seus referidos ajustes.
4. Envio dos Balancetes Contábeis da Câmara Municipal, para fins de Escrituração e Consolidação nas contas do Poder Executivo Municipal, para atender a adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar 101/00 - LRF, bem como dar cumprimento ao Art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2003 do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, bem como ao parágrafo único do Art. 110 da Lei nº 4.320/64.
5. Atualização diária do portal da transparência cumprindo o que determina a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, conhecida como Lei da Transparência, trouxe inovações à Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo que esta transparência deva ser assegurada, também, mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade, tudo conforme regula o Decreto Federal nº 7185/2010 e o art. 48-A da LRF.
6. Análise diária de todos os lançamentos efetuados na contabilidade, de acordo com o MCASP - Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
7. Encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Legislativo ao Poder Executivo, para fins de Consolidação.
8. Implantação e conferência dos saldos bancários e conciliação do exercício anterior;
9. Orientação para classificação orçamentária da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Orçamentária, observada as normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional;
10. Supervisão da escrituração de todos os atos e fatos relativos à movimentação orçamentária, financeira e patrimonial pelo método das partidas dobradas e em meio eletrônico, seguindo as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público - PCASP, ambos da Secretaria do Tesouro Nacional;
11. Supervisão e orientação para conciliação das contas bancárias;
12. Elaboração de balancete da Câmara Municipal de Maracanaú de forma analítica e sintética;
13. Consolidação das informações de patrimônio, licitação, frota, folha de pagamento e contabilidade para geração do SIM - SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS, na forma regulamentada pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
14. Orientação para organização de documentos mensais de receita e despesa para remessa aos órgãos competentes;
15. Informação ao Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, quando à liberação de créditos oriundos do poder público.
16. Elaboração dos Livros Diário e Razão;
17. Elaboração do Balanço Anual e Relatórios de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maracanaú-ce, para envio ao Poder Executivo para fins de Consolidação ao Balanço Geral do Município.
18. Acompanhamento e geração de planilhas para apuração e recolhimento mensal do PASEP;
19. Elaboração e Transmissão da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e obrigações acessórias no E-CAC da Receita Federal do Brasil;
20. Consolidação de dados de todos os balancetes da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, para emissão de relatórios;
21. Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;
22. Transmissão de dados dos RGF via SICONFI-STN;
23. Elaboração de Mensagens e Projetos de Lei relativos a créditos adicionais;
24. Análise com parecer técnico do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Poder Executivo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AV LUIZ GONZAGA HONORIO DE ABREU, 890 - PIRATININGA - CEP: 61905-167 - MARACANAÚ-CE
CNPJ: 07.385.024/0001-55

Email: depad_camara@maracanau.ce.gov.br - Site: www.camaramaracanau.ce.gov.br



25. Elaboração de relatórios gerenciais para a tomada de decisões;
26. Acompanhamento da tramitação das Prestações de Contas de Gestão no TCE;
27. Elaboração de justificativa para o TCE, no que se refere aos serviços técnico-contábeis, relacionados às Prestações de Contas Anuais de Gestão;
28. Assessoria e Consultoria in loco, com profissionais qualificados para acompanhamento e Assessoria dos procedimentos Contábeis Administrativos e da SDP-SERVIÇO DE DESEMPENHO PARLAMENTAR
29. Elaboração de projeções mensais, para fins de acompanhamento pelo Setor Financeiro da Câmara, para acompanhamento da Execução Orçamentária.
30. Acompanhamento e elaboração de relatórios mensais da SDP-SERVIÇO DE DESEMPENHO PARLAMENTAR, conforme ato normativo 001/2025 da câmara municipal de Maracanaú-ce.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública se faz necessária para garantir a transparência, eficiência e legalidade na gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal de Maracanaú-CE. Com a expertise de uma empresa especializada, será possível realizar um planejamento adequado, auditorias precisas e consultorias eficazes, contribuindo para a melhoria da gestão financeira e contábil do órgão público, em conformidade com a Lei 14.133 de licitações.

A Câmara Municipal de Maracanaú-CE necessita contratar serviços técnicos especializados de assessoria, planejamento, e consultoria contábil visando garantir e assegurar a conformidade de suas práticas contábeis com os procedimentos e normas estabelecidas pela legislação vigente, especialmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da Lei nº 4.320/64, dos manuais de contabilidade do setor público (MCASP), além das orientações dos Tribunais de Contas e normativos do Conselho Federal de Contabilidade Brasileiro.

A contabilidade pública é regida por normas específicas, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei 4.320/64, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), normas de Direito Administrativo, Financeiro e Orçamentário, entre outras. A complexidade dessas normas exige profissionais especializados para assegurar que as demonstrações contábeis, os relatórios de gestão, entre outros serviços correlatos da Câmara Municipal de Maracanaú sejam elaborados com precisão e em conformidade com a legislação vigente, facilitando inclusive, as auditorias e fiscalizações junto aos controles internos e externos.

Como entidade pública, a Câmara Municipal de Maracanaú-CE tem o dever de prestar contas aos órgãos de controle, fiscalização e à sociedade. O suporte de uma consultoria contábil técnica especializada garantirá a transparência na utilização dos recursos públicos e a produção de relatórios que atendam às exigências dos Tribunais de Contas, controle interno e outros órgãos fiscalizadores.

A assessoria técnica contábil com profissionais de relevante expertise contribuirá para o planejamento, acompanhamento e execução eficazes do orçamento, auxiliando na alocação de recursos, na avaliação de custos e na implementação de medidas para a sustentabilidade financeira da Câmara Municipal de Maracanaú, garantindo a execução transparente, plena e rigorosa do erário e das atividades inerentes do Poder Legislativo.

A ausência de suporte técnico especializado pode aumentar o risco de inconsistências contábeis, penalidades por descumprimento de normas e atrasos na prestação de contas. A consultoria determinada servirá como mecanismo preventivo, assegurando maior segurança e eficiência nos processos administrativos e contábeis.

Os serviços de consultoria técnica, conforme descritos, contribuirão para a tomada de decisões estratégicas, fornecendo análises contábeis e financeiras/ orçamentárias detalhadas que subsidiem a gestão da Câmara Municipal de Maracanaú-CE na implementação de políticas públicas eficazes e pertinentes às suas atividades ordinárias.

Portanto, a contratação de serviços técnicos especializados em assessoria, planejamento, e consultoria em contabilidade pública é imprescindível para que a Câmara Municipal de Maracanaú-CE mantenha a regularidade de suas operações e atividades, fortalecendo a gestão pública em cumprimento das normas inerentes a boa e correta administração.

4. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A contratação pretendida encontra-se prevista no plano de contratações anual de 2025, tendo em vista a necessidade deste poder legislativo, conforme Art. 12. Inciso VII da lei nº 14.133/202, somado à resolução nº 002/2024, a qual regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de Maracanaú, também sobre o Plano de Contratação Anual, bem como o DECRETO Nº 10.947, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

NATUREZA. Considerando o descrito supra, os serviços, objetos desta contratação, têm natureza de serviços especiais (técnicos especializados), aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AV LUIZ GONZAGA HONORIO DE ABREU, 890 - PIRATININGA - CEP: 61905-167 - MARACANAÚ - CE
CNPJ: 07.385.024/0001-55

Email: depad_camara@maracanau.ce.gob.br - Site: www.camaramaracanau.ce.gov.br



descritos na forma do inciso XIII do artigo 6º da lei regente de licitações, ou seja, é exigida justificativas prévias do contratante, nos termos do inciso XIV, do mesmo artigo, da Lei Federal Nacional nº 14.133/2021.

Para prestação dos serviços pretendidos e natureza da contratação, o contratado deve comprovar que atua em ramo de atividade compatível técnica específica com do objeto da licitação, ou seja, predominantemente intelectual, evidenciar características de notória especialização, no caso de profissionais e da empresa pretendida, com demonstrações de desempenho satisfatório anterior, vasta experiência, aparelhamento compatível e equipe técnica qualificada, tendo esse prestador desenvolvido serviços essenciais e reconhecidamente adequados a plena satisfação do objeto do contrato, conforme preceitua o § 3º, III, do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como a apresentação dos documentos a título de habilitação, nos termos do art. 62, da mesma Lei regente.

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A prestação dos serviços contratados iniciará em até 05 (cinco) dias da assinatura do contrato, em locais a serem definidos e informados previamente pela administração;

INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA O DIMENSIONAMENTO DA PROPOSTA:

Disponibilizar no mínimo 01 (um) funcionário de nível superior em contabilidade, com especialização e vasta experiência em contabilidade pública, especialmente na área de atuação deste objeto, para desempenhar a carga horária de 30 horas/ semanais na sede da Câmara de Vereadores de Maracanaú, ainda, ficar a disposição de visitas de outros profissionais, igualmente capacitados, de forma extraordinária na execução dos serviços quando assim convocados. A individualização e o rateio proporcional dos serviços a serem executados pela carga-horária dos profissionais da equipe se dará em conformidade os serviços e entregáveis propostos, na proporção das demandas. A carga horária refere-se à demanda de assessoramento e consultiva prestada por escrito através de correio eletrônico (e-mail), de forma convencional via consulta escrita formalizada, via telefone, chat de mensagem, ou outro recurso de tecnologia da comunicação e informação, que será ilimitada e em tempo integral, prestada pela contratada em local indicado por esta;

Os serviços serão prestados em local indicado pela contratada, sem limite de quantidade de consultas a serem feitas por servidores da CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, decorrentes de dúvidas suscitadas em face de fatos supervenientes, devendo toda e qualquer orientação ser dada de forma formal, preferencialmente no formato de parecer, somente por profissionais devidamente habilitados, e em observância ao que prescreve o instrumento convocatório/edital e seus anexos.

Não haverá limite mínimo ou máximo de horas extras, caso necessárias, contudo, os profissionais indicados deverão executar todo o escopo contratual em conformidade com o plano de ação proposto pela contratada e aceito pela contratante;

Havendo necessidade, em conformidade com o plano de ação proposto pela contratada e aceito pela contratante, os serviços também deverão ser executados na sede da CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, de forma que seja possibilitado a coleta de dados e o mais eficiente emprego de técnicas e procedimentos necessários ao desenvolvimento do objeto, como exceção, poderá ser desenvolvido os serviços objeto desta contratação, de forma extraordinária, na sede do escritório da contratada, caso assim seja justificado a demanda e autorizado pela contratante.

EXECUÇÃO. Prazo para recebimento dos serviços, bem como critérios de pagamento serão detalhados no Termo de Referência.

Os presentes requisitos de contratação foram elencados levando-se em consideração as peculiaridades do serviço a ser prestado. Trata-se de serviço continuado, com regime de dedicação exclusiva de profissional na sede da Contratante;

Os serviços possuem natureza continuada, em função de sua essencialidade, visando atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das atividades meio do órgão.

A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação nos termos e prazos dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, desde que seja comprovado a sua vantajosidade e que os serviços tenham sido prestados com eficiência e qualidade.

Necessidade de garantia de execução: não.

Procedimentos e rotinas de execução serão detalhados no Termo de Referência.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de preços praticados no mercado contratado, no qual exemplificam a notória especialização e trás o balizamentos de valores contratados,

O objetivo deste levantamento é identificar e analisar os valores praticados pelos contratos existentes nos Órgãos públicos através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO e as alternativas disponíveis para auxiliar a gestão na fase de precificação dos serviços a serem prestados pelo contratado conforme normativos e a Lei 14.133/21, além de justificar a escolha da solução mais adequada.

Em análise ao mercado e valores praticados por outros contratados constante dos autos, identificamos soluções que podem suprir a necessidade, através de consulta a sítio de domínio público com base no site de transparências dos municípios do Estado do Ceará e portais próprios, no qual apresentam contratações similares através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, disponível em:



ÓRGÃO/CONTRATAÇÃO	LINK DE ACESSO	VALOR R\$
CÂMARA QUIXERAMOBIM	https://www.governotransparente.com.br/transparencia/14029588/consultarlicitacao?datainfo=MTlwMjUwNTE2MTMxMIBQUA==&clean=false	R\$ 180.000,00
CÂMARA FORTALEZA	https://pncp.gov.br/app/contratos/07954480000179/2025/1072	R\$ 448.800,00
CÂMARA ITAPIÚNA	https://pncp.gov.br/app/contratos/07387509000188/2025/3	R\$ 251.000,00
CÂMARA ACOPIARA	https://pncp.gov.br/app/contratos/07847379000119/2024/6	R\$ 124.200,00
CÂMARA PARAMOTI	https://pncp.gov.br/app/contratos/00753773000149/2025/16	R\$ 102.000,00
CÂMARA COREAÚ	https://pncp.gov.br/app/contratos/07598618000144/2025/116	R\$ 123.000,00
CÂMARA CAMPOS SALES	https://pncp.gov.br/app/contratos/07416704000199/2025/43	R\$ 194.500,00
CÂMARA QUIXERAMOBIM	https://pncp.gov.br/app/contratos/10516573000126/2025/14	R\$ 180.000,00
CÂMARA PARACURU	https://pncp.gov.br/app/contratos/63368278000136/2025/5	R\$ 228.000,00

Além disso, demonstra-se que a mencionada contratação é plenamente adequada ao objeto mencionado, tendo em vista terem sido feitos estudos, a qual foi apresentado pela empresa que, contratações semelhantes foram realizadas com a mesma empresa, tais como;

RELAÇÃO DE CONTRATOS COM AS CÂMARAS MUNICIPAIS CITADAS.

Nome da Câmara Mensal Percentual %	Valor do Contrato Mensal	Valor aproximadamente do Duodécimo
ARACATI 1,80.	18.000,00	1.000.000,00
QUIXERAMOBIM 2,00.	15.000,00	750.000,00
SÃO GONÇALO DO AMARANTE 1,71.	19.359,37	1.130.000,00
MARACANAÚ 1,09.	35.000,00	3.200.000,00

Através dessa ilustração, percebemos a compatibilidade com o preço e o percentual apresentado, levando-se em consideração o Duodécimo de cada Órgão, e também levando-se em consideração a proporcionalidade populacional e parlamenatar de cada município.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AV LUIZ GONZAGA HONORIO DE ABREU, 890 - PIRATININGA - CEP: 61905-167 - MARACANAÚ

CNPJ: 07.385.024/0001-55

Email: depad_camara@maracanau.ce.gov.br - Site: www.camaramaracanau.ce.gov.br



A escolha da solução deve considerar não apenas os custos imediatos, mas também o potencial de eficiência e economia a longo prazo. Após análise das alternativas, a solução mais recomendada é a contratação de consultoria especializada em contabilidade pública, por meio de contratação direta, por inexigibilidade, haja vista que é a prática utilizada amplamente pela administração pública no Estado do Ceará, tendo com base os precedentes, com base nas decisões do TCE/CE sobre o tema: Processo nº 06464/2021-5, que passamos a transcrever o voto do Eminentíssimo Conselheiro David Santos Matos:

16. Todavia, em se tratando de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, dizer que certos serviços seriam simples ou sem complexidade, requer, antes de tudo, cautela.

17. Em que pese minha experiência profissional de quase 3 (três) décadas, sempre lidando com questões relacionadas à Contabilidade Pública, eu não ousaria enumerar serviços contábeis, executados no âmbito do Setor Público, classificando-os como simples. Ao contrário, considero tais serviços complexos, exigindo de seu executor perícia, prática, experiências, habilidades, estudos e domínio de diversas matérias que vão além do conhecimento teórico da ciência contábil propriamente dita. Se eu fosse classificá-los, o faria em baixa, média ou alta complexidade; um ou outro, poderia ser considerado simples.

18. De maneira oposta a um profissional do direito, cuja atividade laboral depende, essencial e predominantemente, de conhecimentos das Ciências Jurídicas (códigos, princípios, leis e demais fontes do direito etc.), o profissional de contabilidade – que atua na área pública municipal – necessita, e muito, de conhecimentos jurídicos, em razão do complexo e variado número de normas jurídicas que norteiam a contabilidade dos órgãos, fundos e entidades integrantes das administrações municipais.

19. Esses profissionais e sua equipe técnica, diariamente, deparam-se com situações, cujas soluções dependem do grau de conhecimento sobre os comandos previstos em normas constitucionais e legais específicas.

(...);

24. Vale destacar que a familiaridade com a Contabilidade Governamental, iniciada no começo dos anos 90, antes do meu ingresso na faculdade de Ciências Contábeis, somada à experiência como professor universitário, contador público, auditor fiscal, auditor de controle interno e, agora, auditor do TCM/TCE-CE, me credencia a considerar temerária a entrega da contabilidade de uma unidade orçamentária (fundo, órgão ou entidade) municipal – por menor que ela seja – a um profissional sem ou de pouca experiência, mesmo que esse profissional, detentor de títulos acadêmicos (especialização, mestrado, doutorado etc.), tenha ingressado no cargo de contador via concurso público. Se eu fosse um gestor público, dificilmente, entregaria os serviços de contabilidade a profissionais, cujas experiências no Setor Público municipal não fossem suficientes para transmitir a confiança necessária na execução de seu trabalho.

25. Logo, para o bem da administração pública, resguardo e proteção do patrimônio público administrado, seu gestor precisa contar com uma equipe de trabalho (eficiente, competente, qualificada etc.), formada por contadores com expertise (prática e experiência) profissional capaz de entregar os melhores resultados possíveis, na busca incessante pela excelência, palavra fundamental para uma gestão pública ser considerada eficiente.

2.2 - LICITAR X INEXIGIR SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS

26. Não tendo a Unidade Gestora, em seu quadro funcional, contadores preparados para executar o trabalho com a qualidade que uma gestão pública eficiente necessita, amparado no princípio da continuidade do serviço público, a celebração imediata de contratos com terceiros, nos moldes da Lei de Licitações, é, em última análise, medida que se faz necessária.

27. Firmada essa premissa, surge a seguinte questão: Contratar pessoa jurídica do ramo contábil, por meio de licitação, do tipo menor preço global, como frequentemente tem ocorrido nos municípios cearenses? Ou realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação?

28. Faça, aqui, uma alerta: ao licitar, a administração pública corre riscos, razão pela qual tal decisão precisa ser bem avaliada pelo Gestor Público. Realizar licitação visando à contratação de serviços jurídicos e contábeis, como exemplo, cujo trabalho é predominantemente intelectual, faz o Poder Público correr risco de o vencedor não ter os mesmos atributos profissionais (habilidades, experiências, práticas etc.) dos demais participantes do certame.

29. Sabendo que, por diversas vezes, a contratação mais barata se coaduna a padrões de qualidade abaixo do que se espera e necessita, a licitação se torna uma aposta arriscada para a administração pública.

30. Não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, dentre outros, filtrar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Ocorre que a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário. Embora seja possível realizar licitação do tipo técnica e preço, a verdade é que, na prática, o menor preço acaba sendo critério preponderante e a utilização da técnica, como critério de julgamento, apenas minimiza o risco a que me referi anteriormente.

31. À vista disso, a contratação direta de serviços jurídicos e contábeis, por meio de inexigibilidade de licitação, requer exame pormenorizado.

(...);

38. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021 (novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos), o instituto da inexigibilidade de licitação encontra-se assim prescrito:

(...);

45. Mister se faz ressaltar que não é de hoje a controvérsia acerca da aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação. O debate remonta à vigência do Decreto-lei nº 2.300/86. Desde aquela época, as contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, costumam ser interpretadas com bastante “enviesamento” de parte a parte; uns com o fim de afastar esse tipo de contratação, outros com o do “libera geral”.

46. Acredito que o ponto nodal da controvérsia reside, em grande parte, na dificuldade que certos órgãos de



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AV LUIZ GONZAGA HONORIO DE ABREU, 890 - PIRATININGA - CEP: 61905-167 - MARACANAÚ/CE

CNPJ: 07.385.024/0001-55

Email: depad_camara@maracanau.ce.gob.br - Site: www.camaramaracanau.ce.gov.br



fiscalização e controle têm de reconhecer o caráter singular de determinados serviços, mesmo quando prestados por pessoas de notória especialização profissional, o que tornaria, por via de consequência, juridicamente inviável qualquer competição.

47. Digo isso porque desconheço a existência de jurisprudência uniforme no âmbito das Cortes de Contas, quando o assunto é inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados. Até dentro de um mesmo tribunal de contas é nítida a ausência de uniformidade nos entendimentos que envolvem essa questão, gerando insegurança jurídica aos contratantes e contratados.

(...);

49. Foi nesse cenário, recheado de opiniões "prós e contra", que nasceram, no âmbito do Congresso Nacional, os Projetos de Lei nº 10.980/2018 e 4.489/2019. Eis as alterações legislativas propostas:

(...);

50. Na justificação dos referidos projetos, seus proponentes argumentaram que diante da alta relevância profissional da atividade do advogado e dos profissionais de contabilidade, bem como "dos contornos éticos e do múnus público", os serviços por eles prestados seriam, por sua própria natureza, técnicos e singulares, em razão de sua notória especialização intelectual, mas também da confiança que lhe é outorgada por seu contratante, atributos que, em suma, a proposição legislativa buscou tornar incontestáveis, assentando-os em sede de lei.

(...);

55. Encerrada a tramitação legislativa dos citados Projetos de Leis, nas 02 (duas) Casas Legislativas, sobreveio a Lei nº 14.039, em vigor desde 17/18/2020, cuja ementa, segundo informa o próprio site do Senado Federal, é: "Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza singular e notória dos serviços de advogados e de profissionais de contabilidade". "Explicação da Ementa: Estabelece que os serviços de advogados e de profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e, singulares".

(...);

61. Cabe esclarecer que, em se tratando de processo de produção das leis, o intérprete precisa observar a vontade da lei (mens legis) e descobrir o que realmente o legislador quis ou queria quando elaborou determinada lei.

62. Quando se fala em interpretação da norma jurídica, vem logo em mente a ideia de que a lei existe para ser aplicada. Antes, porém, é preciso descobrir seu verdadeiro sentido e fixar o seu alcance, ou seja, é preciso interpretá-la, a fim de que se possa dar sempre uma resposta jurídica a quem dela necessita.

63. No caso em apreço, decerto a Lei nº 14.039/2020 veio com o propósito de dar tratamento jurídico diferenciado e favorecido aos advogados e contadores, consubstanciado numa expressa autorização ao Poder Público para celebrar contratação direta (sem licitação) desses profissionais, quando detentores de comprovada notória especialização, pelos motivos expostos na justificação da proposta que deu origem à referida lei, objeto de exame no presente processo consultivo.

64. Neste contexto, esclareço que no Brasil o advogado e o contador – somente eles – só adquirem habilitação profissional se forem aprovados no Exame da Ordem e de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade, respectivamente. Para as demais profissões, essa exigência não existe.

(...);

66. Se antes da Lei nº 14.039/2020, a inexigibilidade de licitação deveria estar consubstanciada por declaração de singularidade da prestação do serviço técnico em questão, como justificativa para impossibilidade de competição entre pretensos prestadores, agora tal declaração se faz desnecessária, bastando apenas a comprovação da notória especialização profissional. Isso porque, na visão do legislador, a singularidade está contida no bojo da notória especialização, de sorte que a comprovação da existência desta pressupõe a existência daquela. Inteligência do § único do art.3º-A do Estatuto da OAB e do §1º do art.25 da Lei dos Contabilistas, com redações dadas pela Lei nº 14.039/2020.

67. Com o advento da Lei nº 14.039/2020, o que o legislador estabeleceu, como bem analisou o professor Luciano Ferraz, foi uma presunção em favor da singularidade do objeto da contratação, que, doravante, estará caracterizada todas as vezes que o serviço for executado por profissionais (advogados e contadores) detentores de comprovada notória especialização.

68. Referida lei já foi, inclusive, objeto de apreciação por esta Corte de Contas, no Processo nº 06774/2021-9, onde se discutiu a possibilidade da contratação de advogados por inexigibilidade de licitação. Em sessão do Pleno, realizada em 15/06/2021, o Voto vencedor da lavra do Exmo. Conselheiro Ernesto Sabóia traz argumentos que reforçam sobremaneira o que defendo no presente processo.

69. Ainda que desnecessário perquirir o que teria levado o legislador a definir como singulares os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, quando detentores de notória especialização profissional, dada a relevância do tema, é interessante ressaltar a forte influência de doutrinadores renomados, consoante se vê nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...);

76. Mas, agora, que a singularidade do serviço – a partir da vigência da Lei nº 14.039/2020 - está condicionada à comprovação de notória especialização profissional de seu executor, surge uma nova questão: Como comprovar a notória especialização das empresas ou profissionais do ramo de contábil, que pretendem contratar com as administrações públicas municipais?

(...);

78. Note que o rol de requisitos citados no mencionado dispositivo legal não encerra numerus clausus. Noutras palavras, o rol não é taxativo, e sim, exemplificativo, permitindo, desta forma, que o Gestor Público (pretenso



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AV LUIZ GONZAGA HONORIO DE ABREU, 890 - PIRATININGA - CEP: 61905-167 - MARACANAÚ/CE

CNPJ: 07.385.024/0001-55

Email: depad_camara@maracanau.ce.gob.br - Site: www.camaramaracanau.ce.gob.br



contratante), no exercício de seu poder discricionário, avalie QUANTOS e QUAIS requisitos considerará mais relevantes, nas circunstâncias, para formar seu livre convencimento e dos órgãos fiscalizadores, quanto à existência ou não da notória especialização do profissional com quem pretenda contratar, tendo sempre em mente que o INTERESSE PÚBLICO DEVE PREVALECER SOBRE O PRIVADO.

79. Não obstante o legislador ter elencado 07 (sete) requisitos, deixando clara a possibilidade de haver outros, relacionados com as atividades do profissional, a tais requisitos devem ser atribuídos pesos distintos. Nesse sentido, dou destaque àqueles que eu considero mais importantes, os quais, na minha visão, o gestor público jamais deve dispensar comprovação. São eles, na seguinte ordem decrescente de relevância: (1) desempenho anterior e experiências; (2) equipe técnica e aparelhamento.

80. Conquanto eu tenha dado destaque a apenas 04 (quatro) requisitos, é inegável que quanto maior for o número de requisitos, presentes no acervo técnico do profissional, e maior for o peso dos requisitos comprovados, mais fácil será para o profissional convencer às pessoas de que é detentor de notória especialização.

81. Em suma, a NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL encontra-se intimamente relacionada com os atributos que destacam um determinado profissional, referindo-se, portanto, à sua inquestionável capacidade-técnico profissional adquirida por experiências de vários anos, em trabalhos dos mais variados possíveis, e por bons desempenhos anteriores, cuja comprovação poderia ser feita, como exemplo, por meio de decisões definitivas de tribunais de contas: TCU e TCE.

82. Finalmente, reputo, sem sombra de dúvida, que estando comprovada a notória especialização profissional, tem-se como regular a contratação por inexigibilidade de licitação de advogados e profissionais de contabilidade, com fundamento no art.25, II, da Lei nº 8.666/93, combinado com a Lei nº 14.039/2020. [...] (grifos originais).

Em conclusão ao voto do Eminent Relator, agora no processo nº 13341/2023-5, temos:

Isto posto, entendo que a comprovação da notória especialização encontra-se intrinsecamente ligada à capacidade técnica do profissional que se pretende contratar, observando-se, para tanto, o exposto no Tópico 77 e seguintes do Voto constante do Processo nº 06464/2021-5, acima transcrito, e, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria contábil, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida por lei, para a escolha do melhor profissional.

De modo específico, para a situação sob exame, vale destacar que há decisões recentes, em caso semelhante, onde a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, por unanimidade, entendeu pela regularidade da matéria (Processos n.ºs 04916/2024-3, 18296/2023-7, 18026/2023-0, 09757/2022-9, 09485/2022-2 e 11654/2022-9).

Vale transcrever passagens do Voto do Exmo. Relator Conselheiro Auditor Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior, nos autos do Processo nº 13339/2023-7, vejamos:

Com efeito, a Lei Federal nº 14.039/2020 trouxe inovações, passando a atribuir aos serviços profissionais de contabilidade a característica intrínseca de singularidade, com uma única ressalva, para adquirir essa qualidade desde que devem ser executados por profissional ou sociedade de profissionais de notória especialização, como se vê:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
Art. 25. [...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)
Noutro giro, uma vez que os serviços contábeis sejam desempenhados por profissionais de notória especialização, passam a ostentar a natureza singular por expressa determinação legal, não havendo notícia, até o momento, de que a citada Lei Federal tenha tido a sua constitucionalidade afastada em sede de controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque a ADI 6569, interposta pela Associação Nacional do Membros do Ministério Público – CONAMP, cujo Relator Ministro Edson Fachin, deliberou pela sua inadmissibilidade (...);

(...);

Do mesmo modo, como visto alhures, a Lei Federal nº 14.039/2020 vem explicar, muito didaticamente aliás, que a notória especialização, assim entendida como experiências anteriores, formações, titulações, estudos e conceito no campo de especialidade, é atributo inerente ao profissional de contabilidade, o qual executa o serviço contábil, e não do serviço em si mesmo: (...);

Os serviços contábeis, portanto, recebem apenas o qualificativo de natureza singular, e segundo a inteligência da Lei Federal nº 14.039/2020, quaisquer serviços contábeis, mesmo aparentemente "simples" ou "corriqueiros", uma vez efetuados por profissionais de notória especialização, adquirem automaticamente a natureza singular por expressa determinação legal, e, portanto, passam a ser alcançados pelo permissivo de inexigibilidade de licitação:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

A duas, também não me convence o argumento dos técnicos de que o fato de se tratarem supostamente de serviços "comuns" ou "rotineiros", e portanto passíveis de execução por vários prestadores, seria prova cabal da ausência de "inviabilidade de competição".

Por certo, é possível identificar, em qualquer Estado da Federação, vários contadores que detêm a expertise e qualificação necessárias para serem considerados profissionais de notória especialização, e, portanto, os serviços de



todos podem ser classificados como singulares.

Nesse caso, segundo a Lei n.º 14.039/2020, uma vez presente a notória especialização do profissional contábil, comprovada igual e automaticamente a singularidade dos seus serviços, o que resulta em inviabilidade de competição, tal trabalho sendo alçado pelo legislador à condição de bem imaterial personalíssimo e singular, a exemplo do já reconhecido pela jurisprudência do STJ para os serviços advocatícios, cuja singularidade havia sido suprimida pela Lei n.º 14.133/2021:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

[...]

4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado.

[...]

7. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 669347. Quinta Turma. Relator para o Acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Data do Julgamento: 13/12/2021).

Sendo princípio de hermenêutica a vedação ao intérprete de acrescentar novas condições não expressamente previstas no texto legal, uma vez comprovada a notória especialização do profissional contabilista, resta conferido automaticamente aos seus trabalhos o caráter de singularidade, por força da Lei n.º 14.039/2020, estando atendidos os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação exigidos no art. 25, II da Lei n.º 8.666/93, cabendo ao gestor a discricionariedade de escolha daquele profissional ou sociedade de profissionais que melhor venha a atender às necessidades de sua pasta, mediante processo administrativo legalmente formalizado e devidamente justificado, sem descuidar da indispensável comprovação de que os preços dos serviços estão em conformidade com valores de mercado.

(...)

Consta anexado aos autos o processo n.º 09003/2024-5, referente aos documentos coligidos como justificativas pelo responsável, Sr. Antonio Machado Furtado, dentre os quais se encontra o processo administrativo de inexigibilidade de licitação n.º 2021.01.14.1 (sequências 12/16), destacando-se, no documento de seq. 13, as páginas 91 a 140, vários atestados de capacidade técnica emitidos por prefeituras e respectivos contratos, bem como certificados e diplomas, em nome do profissional responsável, Sr. Antonio Avartanhas de Sousa, o que comprova sua notória especialização como exigido pela Lei n.º 14.039/2020. Constam igualmente as pesquisas de preços que visaram comprovar que a futura contratação seria efetivada dentro dos preços usuais de mercado, e não tendo sido os valores impugnados pelos técnicos, também considero sua regularidade.

E ainda transcrevemos o voto do Douto Conselheiro Ernesto Saboya, no processo n.º 19470/2022-6:

Por meio da Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu o §§ 1º e 2º, no Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946 (Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador), podemos verificar que os serviços contábeis, por natureza, são técnicos e singulares. In litteris: (...)

(...);

Com o advento dessa lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços contábeis, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação.

(...);

Sabe-se que o exercício da contabilidade demanda zelo, conhecimento e responsabilidade em suas funções, especialmente, nos casos de registros de execução orçamentária, financeira e patrimonial, elaboração dos respectivos balancetes mensais, geração de informações aos seus clientes. Ademais, o exercício da contabilidade deve estar aliado a uma ética profissional rígida, tendo em vista as questões morais relevantes e os valores pecuniários.

(...);

Observa-se, no caso da prestação de serviços contábeis, quando da atuação em causas relevantes, exige-se do contador atributos que o cliente/gestor considere imprescindíveis ao desempenho da tarefa. Por isso, diante da singularidade e do caráter personalíssimo próprios dos serviços contábeis, é inexigível a licitação.

A ideia da singularidade não exige exclusividade, não significa que o prestador seja o único capaz de realizar o serviço. A confiança, por sua vez, constitui elemento intrínseco à relação entre contador e cliente, razão pela qual a contratação em apreço pressupõe a confiabilidade que o gestor confere ao profissional ou à empresa contratada, o que requer uma necessária liberdade de escolha: "A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo".

(...);

É nesse sentido, considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (declarada na Lei n.º 14.039/2020, que inseriu o §§ 1º e 2º, no Decreto-Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946) dos serviços contábeis que resta evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação.

Inferre-se, portanto, que a contratação dos serviços contábeis em exame encontra-se acobertada pela inerente singularidade intrínseca aos serviços contábeis, por serem de natureza personalíssima e intelectual. Logo, a



contratação em análise preenche o requisito da singularidade exigida pela legislação para fins de contratar mediante inexigibilidade.

Denota-se, portanto, que o advento da Lei nº 14.039/2020 firmou a natureza dos serviços contábeis como técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização.

(...);

Ad argumentandum, a novel lei de licitações (Lei nº 14.133 de 01/04/2021), em seção dedicada à inexigibilidade de licitação, reforçou a ideia de inviabilidade de competição para contratação de serviços especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, no caso de assessorias ou consultorias técnicas e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, dentre outros.

A Empresa de assessoria e consultoria contábil traz conhecimento técnico e prático, essencial para o cumprimento da legislação, faz comprovação também, que o corpo de profissionais vinculados são bastante capacitados e experientes em seu mister, assegurando a esse órgão a necessária confiança que busca para melhor desenvolver sua função. Tal opção promove o atendimento das necessidades específicas da contratação, garante o cumprimento dos princípios da eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme bem dito pelo Conselheiro David Santos Matos, no voto acima transcrito Dessa forma, é possível certificar-se da qualidade e da especialização do serviço a ser contratado, bem como obter as melhores condições, técnica e qualificação para a Administração Pública.

A melhor solução demonstrada no quadro acima, e indicada por esse estudo, seria a modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, mormente a complexidade dos serviços e ausência de profissional capacitado no quadro da Câmara Municipal de Maracanaú. Portanto, visando atender as necessidades precípua da administração a melhor solução seria contratação direta por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, seguindo as orientações contidas nas fundamentações dos Votos dos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Diante do exposto e após análise comparativa, deve-se indicar a solução escolhida para o atendimento da necessidade em questão, demonstrando, com base em razões fáticas e a partir do levantamento de mercado, CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA, PLANEJAMENTO, E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA NO AMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, que a selecionada é a que melhor atende ao interesse público mediante cumprimento dos requisitos da contratação e levando-se em conta aspectos técnicos e econômicos a ela relacionados. Esclarecemos, também, que apresenta escolha visa atender, especialmente, o princípio da eficiência, uma vez que a contratação de um profissional qualquer poderá causar prejuízo ao interesse público.

A necessidade de contratação de serviços técnicos e especializados em assessoria, planejamento, e consultoria em contabilidade pública visa atender às exigências legais e regulamentares da CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE. A contabilidade pública, regida por legislações como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), entre outras, exige conhecimentos técnicos específicos para garantir a transparência e a conformidade da gestão de recursos públicos.

11.1. Problema a Ser Resolvido

A especialidade e complexidade das normas contábeis, a necessidade de prestação de contas regulares aos órgãos de controle e a importância de assegurar transparência e eficiência na gestão financeira exigem suporte técnico especializado, com vasto desempenho e experiências exitosas anteriores. Sem esse suporte, há riscos de inconsistências contábeis, penalidades por descumprimento de obrigações legais e comprometimento da credibilidade institucional da Câmara Municipal de Maracanaú.

11.2. Do processo de Contratação

Diante dos fatos narrados, constata-se que a solução mais adequada ao atendimento da necessidade, é a realização da contratação direta através de inexigibilidade de licitação, fundamento no inciso III, "b" e "c" do Art. 74 da Lei 14.144/2021, para a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA, PLANEJAMENTO, E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA NO AMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE.

11.3. O objeto é dotar o poder público da Câmara Municipal de Maracanaú-CE sobre matérias de interesse da Câmara Municipal de Maracanaú de suporte técnico de notória especialização, através de uma assessoria e consultoria comprovadamente qualificada, haja vista a gama de informações técnica sobre a matéria.

11.4. Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência vasta e prévia.

11.5. Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão desta casa, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, por meio do processo de inexigibilidade de licitação.

11.6. Logo, em razão da complexidade dos serviços contábeis, e considerando que Câmara Municipal de Maracanaú não disponibiliza de mão de obra suficiente para atender a demanda crescente e cada vez mais especializada dos serviços, justifica-se a contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, conforme detalhado neste ETP.

11.7. Tal ato denota a necessária experiência e exitosos desempenhos dos serviços prestados, bem como a



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AV LUIZ GONZAGA HONORIO DE ABREU, 890 - PIRATININGA - CEP: 61905-167 - MARACANAÚ-CE

CNPJ: 07.385.024/0001-55

Email: depad_camara@maracanau.ce.gov.br - Site: www.camaramaracanau.ce.gov.br



necessidade de profissionais especializados, assim sendo, tornando-se inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração se funda em critérios objetivos. No caso concreto a equipe técnica é composta por contadores experientes e especializados em conhecimentos na área de Contabilidade Pública, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área do objeto da contratação, conforme proposta de intenção de contratação apresentada pelo escritório, bem como a vasta apresentação de documentos de habilitação em destaque a qualificação técnica operacional e profissional dos seus sócios e colaboradores.

11.8. Nesta circunstância é que se situa a G2 CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA., inscrita no CNPJ sob Nº 07.171.194/0001-37, preenchendo os requisitos preconizados na legislação conforme fundamento retromencionado, uma vez que o serviço a ser prestado por esta empresa, no âmbito da Contabilidade Pública, é de natureza singular, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal 14.039 de 17 de agosto de 2020. Ademais, a sua notória especialização é patente face a exuberância dos trabalhos executados pelos integrantes de seu corpo técnico.

11.9. Foram verificados nos documentos apresentados vários atestados de capacidade técnica emitidos por prefeituras e câmaras, com seus respectivos contratos, bem como certificados e diplomas, participação em obras literárias, destaques de matérias na imprensa pelos trabalhos (promoção de cursos de capacitação) realizados, em nome da empresa e dos profissionais responsáveis, o que comprova sua notória especialização como exigido pela Lei n.º 14.039/2020 c/c art. 74, § 3º da Lei 14.133/21. Constam igualmente as pesquisas de preços prevista no art. 23, § 4º da Lei 14.133/21, através das notas fiscais apresentadas, que visaram comprovar que a futura contratação seria efetivada dentro dos preços usuais de mercado, e não tendo sido os valores impugnados pelos técnicos, também considero sua regularidade.

ITEMS ESPECIFICAÇÕES

011. Abertura e encerramento da escrituração contábil - orçamentária financeira e patrimonial;

2. Escrituração Contábil Mensal, evidenciando os atos e fatos contábeis.

3. Conferência dos saldos bancários com seus referidos ajustes.

4. Envio dos Balancetes Contábeis da Câmara Municipal, para fins de Escrituração e Consolidação nas contas do Poder Executivo Municipal, para atender a adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar 101/00 - LRF, bem como dar cumprimento ao Art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2003 do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, bem como ao parágrafo único do Art. 110 da Lei nº 4.320/64.

5. Atualização diária do portal da transparência cumprindo o que determina a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, conhecida como Lei da Transparência, trouxe inovações à Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo que esta transparência deva ser assegurada, também, mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade, tudo conforme regula o Decreto Federal nº 7185/2010 e o art. 48-A da LRF.

6. Análise diária de todos os lançamentos efetuados na contabilidade, de acordo com o MCASP - Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

7. Encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Legislativo ao Poder Executivo, para fins de Consolidação.

8. Implantação e conferência dos saldos bancários e conciliação do exercício anterior;

9. Orientação para classificação orçamentária da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Orçamentária, observada as normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional;

10. Supervisão da escrituração de todos os atos e fatos relativos à movimentação orçamentária, financeira e patrimonial pelo método das partidas dobradas e em meio eletrônico, seguindo as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público - PCASP, ambos da Secretaria do Tesouro Nacional;

11. Supervisão e orientação para conciliação das contas bancárias;

12. Elaboração de balancete da Câmara Municipal de Maracanaú de forma analítica e sintética;

13. Consolidação das informações de patrimônio, licitação, frota, folha de pagamento e contabilidade para geração do SIM - SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS, na forma regulamentada pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

14. Orientação para organização de documentos mensais de receita e despesa para remessa aos órgãos competentes;

15. Informação ao Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, quando à liberação de créditos oriundos do poder público.

16. Elaboração dos Livros Diário e Razão;

17. Elaboração do Balanço Anual e Relatórios de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maracanaú-ce, para envio ao Poder Executivo para fins de Consolidação ao Balanço Geral do Município.

18. Acompanhamento e geração de planilhas para apuração e recolhimento mensal do PASEP;

19. Elaboração e Transmissão da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e obrigações acessórias no E-CAC da Receita Federal do Brasil;

20. Consolidação de dados de todos os balancetes da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, para emissão de relatórios;

21. Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;

22. Transmissão de dados dos RGF via SICONFI-STN;

23. Elaboração de Mensagens e Projetos de Lei relativos a créditos adicionais;



24. Análise com parecer técnico do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Poder Executivo Municipal;
25. Elaboração de relatórios gerenciais para a tomada de decisões;
26. Acompanhamento da tramitação das Prestações de Contas de Gestão no TCE;
27. Elaboração de justificativa para o TCE, no que se refere aos serviços técnico-contábeis, relacionados às Prestações de Contas Anuais de Gestão;
28. Assessoria e Consultoria in loco, com profissionais qualificados para acompanhamento e Assessoria dos procedimentos Contábeis Administrativos e da SDP-SERVIÇO DE DESEMPENHO PARLAMENTAR
29. Elaboração de projeções mensais, para fins de acompanhamento pelo Setor Financeiro da Câmara, para acompanhamento da Execução Orçamentária.
30. Acompanhamento e elaboração de relatórios mensais da SDP-SERVIÇO DE DESEMPENHO PARLAMENTAR, conforme ato normativo 001/2025 da câmara municipal de Maracanaú-ce.

DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR;

Consultoria Especializada: Contratação de empresas ou profissionais especializados em contabilidade pública, através de processo de licitação ou contratação direta.

Justificativa Técnica: A consultoria traz conhecimento aprofundado das legislações e práticas do mercado, além de experiência multidisciplinar.

Justificativa Econômica: Embora o custo inicial possa ser elevado, a consultoria pode reduzir riscos legais e economizar tempo, resultando em economia no longo prazo.

Capacitação e Treinamento: Realização de cursos e workshops para servidores públicos sobre a legislação e práticas contábil.

Justificativa Técnica: Capacitar a equipe fortalece o conhecimento interno e reduz a dependência de consultores externos a longo prazo.

Justificativa Econômica: O investimento em capacitação pode resultar em uma melhor gestão e eficiência nas licitações, com um retorno positivo sobre o investimento.

8.1. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES DE ITENS A SEREM CONTRATADOS

As especificações e quantitativos indicados basearam-se em dados de consultas realizadas junto ao setor competente responsável por identificar as necessidades inerentes ao objeto da pretensa contratação, dessa forma entende-se necessária a contratação dos seguintes itens e quantitativos:

Descrição	Unid. Medida	Quant
SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SDP. 1 - Acompanhamento e elaboração de relatórios mensais da SDP-SERVIÇO DE DESEMPENHO PARLAMENTAR, conforme ato normativo 001/2025 da câmara municipal de Maracanaú-ce. 2 - Assessoria e Consultoria in loco, com profissionais qualificados para acompanhamento e Assessoria dos procedimentos Contábeis Administrativos e da SDP-SERVIÇO DE DESEMPENHO PARLAMENTAR	MÊS	12



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AV LUIZ GONZAGA HONORIO DE ABREU, 890 - PIRATININGA - CEP: 61905-167 - MARACANAÚ-CE
CNPJ: 07.385.024/0001-55

Email: depad_camara@maracanau.ce.gov.br - Site: www.camaramaracanau.ce.gov.br



SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ACESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA.	MÊS	12
<ol style="list-style-type: none">1. Abertura e encerramento da escrituração contábil - orçamentária financeira e patrimonial;2. Escrituração Contábil Mensal, evidenciando os atos e fatos contábeis.3. Conferência dos saldos bancários com seus referidos ajustes.4. Envio dos Balancetes Contábeis da Câmara Municipal, para fins de Escrituração e Consolidação nas contas do Poder Executivo Municipal, para atender a adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar 101/00 - LRF, bem como dar cumprimento ao Art. 2º da Instrução Normativa nº 01/2003 do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, bem como ao parágrafo único do Art. 110 da Lei nº 4.320/64.5. Atualização diária do portal da transparência cumprindo o que determina a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, conhecida como Lei da Transparência, trouxe inovações à Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo que esta transparência deva ser assegurada, também, mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, e adoção de sistema integrado de administração financeira e controle que atenda a padrão mínimo de qualidade, tudo conforme regula o Decreto Federal nº 7185/2010 e o art. 48-A da LRF.6. Análise diária de todos os lançamentos efetuados na contabilidade, de acordo com o MCASP - Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.7. Encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Legislativo ao Poder Executivo, para fins de Consolidação.8. Implantação e conferência dos saldos bancários e conciliação do exercício anterior;9. Orientação para classificação orçamentária da receita e da despesa, em conformidade com a Lei Orçamentária, observada as normas emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional;10. Supervisão da escrituração de todos os atos e fatos relativos à movimentação orçamentária, financeira e patrimonial pelo método das partidas dobradas e em meio eletrônico, seguindo as normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e Plano de Contas Aplicadas ao Setor Público - PCASP, ambos da Secretaria do Tesouro Nacional;11. Supervisão e orientação para conciliação das contas bancárias;12. Elaboração de balancete da Câmara Municipal de Maracanaú de forma analítica e sintética;13. Consolidação das informações de patrimônio, licitação, frota, folha de pagamento e contabilidade para geração do SIM - SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS, na forma regulamentada pelo Tribunal de Contas dos Municípios;14. Orientação para organização de documentos mensais de receita e despesa para remessa aos órgãos competentes;15. Informação ao Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, quando à liberação de créditos oriundos do poder público.16. Elaboração dos Livros Diário e Razão;17. Elaboração do Balanço Anual e Relatórios de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Maracanaú-ce, para envio ao Poder Executivo para fins de Consolidação ao Balanço Geral do Município.18. Acompanhamento e geração de planilhas para apuração e recolhimento mensal do PASEP;19. Elaboração e Transmissão da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e obrigações acessórias no E-CAC da Receita Federal do Brasil;20. Consolidação de dados de todos os balancetes da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, para emissão de relatórios;21. Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;		

22. Transmissão de dados dos RGF via SICONFI-STN; 23. Elaboração de Mensagens e Projetos de Lei relativos a créditos adicionais; 24. Análise com parecer técnico do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Poder Executivo Municipal; 25. Elaboração de relatórios gerencias para a tomada de decisões; 26. Acompanhamento da tramitação das Prestações de Contas de Gestão no TCE; 27. Elaboração de justificativa para o TCE, no que se refere aos serviços técnico-contábeis, relacionados às Prestações de Contas Anuais de Gestão; 28. Elaboração de projeções mensais, para fins de acompanhamento pelo Setor Financeiro da Câmara, para acompanhamento da Execução Orçamentária.		
--	--	--

8.2. ITENS, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS

Descrição	Unid.	Quant	Valor Unit. R\$	Valor total R\$
SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SDP.	MÊS	12	10.000,00	120.000,00
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA ADMINISTRATIVA.	MÊS	12	25.000,00	300.000,00

Considerando o(a) e o Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o método aplicado para a definição do valor estimado, baseou-se em pesquisa simplificada de mercado, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida, de modo a avaliar a vantajosidade e viabilidade econômica da opção;

Portanto, a estimativa preliminar para o atendimento da pretensa demanda é de **R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)**, dessa forma, segue Relatório de Pesquisa Preliminar de Mercado e Relatório do Banco de Preço, anexados a este Estudo.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do inciso VIII do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, a atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública, ou seja, é um objeto de natureza indivisível em virtude de sua complexidade. A divisão em lotes segmentados por características semelhantes e comuns ao mercado serve como estratégia competitiva na concorrência de preços, uma vez que permite aos fornecedores especializados em uma linha de serviços, oferecerem maiores descontos na composição do preço de um lote. Justifica-se também a contratação por lote, haja vista economicidade, já que a empresa contratada deverá fazer os serviços a cada demanda, o que ocasionalmente oneraria o contrato caso o julgamento fosse realizado por item. Considerando a compatibilidade entre os itens por fazerem parte de uma mesma classificação ou categoria e a maior facilidade para a fiscalização e acompanhamento do contrato, esse meio foi visto como o mais vantajoso para o poder público, por apresentar vantagem econômica, técnica e de segurança. Justifica-se também a necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, uma vez que a contratação visa formar um todo unitário.

Diante disso, a participação de múltiplos prestadores pode resultar na descontinuidade da padronização, assim como em desafios gerenciais e possivelmente aumento dos custos. Além disso, é crucial estabelecer um padrão de qualidade e eficiência que possa ser mantido ao longo das prestações dos serviços desta natureza, o que se torna significativamente mais difícil quando se lida com diversos prestadores.

10. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento para contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública na Câmara Municipal de Maracanaú-CE segue as fases do DFD, documento de formalização da demanda, seguido pelo ETP, estudo técnico preliminar, conforme previsto na lei 14.133 de licitações públicas do Brasil. O planejamento cuidadoso garantirá a contratação de serviços de qualidade e adequados às necessidades do órgão público.

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

Contratar uma empresa especializada para:

11. RESULTADOS PRETENDIDOS

Contratar uma empresa especializada para:

- Elaborar, revisar e supervisionar documentos contábeis obrigatórios;
- Apoiar na prestação de contas aos Tribunais de Contas e outros órgãos fiscalizadores;
- Assegurar a conformidade com legislações como LRF, Lei nº 4.320/64, NBCASP, entre outras;
- Promover maior eficiência no planejamento e execução do orçamento público.

Benefícios Esperados

- Regularidade fiscal e contábil da câmara;
- Redução de riscos de penalidades e inconsistências;
- Maior transparência e credibilidade junto aos órgãos fiscalizadores e à sociedade;
- Suporte técnico estratégico para tomada de decisões financeiras.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

A contratação de assessoria e consultoria técnica pode gerar impactos ambientais, principalmente no que diz respeito ao consumo de recursos naturais, emissão de gases poluentes e geração de resíduos. Durante o processo de seleção de fornecedores, é comum que haja um aumento no uso de papel, energia elétrica e outros insumos, o que pode contribuir para o aumento da pegada de carbono da organização.

Além disso, a realização de reuniões presenciais, deslocamentos e impressões de documentos também podem gerar impactos ambientais negativos, como a emissão de CO2 proveniente do transporte e o desperdício de papel. É importante que a empresa contratada esteja atenta a esses aspectos e adote medidas sustentáveis para minimizar esses impactos.

Uma solução para reduzir o impacto ambiental gerado por esse tipo de contratação é a implementação de práticas sustentáveis, como a utilização de tecnologias digitais para reduzir o uso de papel, a realização de reuniões virtuais para diminuir a necessidade de deslocamentos e a adoção de critérios ambientais na seleção de seus fornecedores. Além disso, a conscientização dos colaboradores e a implementação de programas de educação ambiental podem contribuir para a redução dos impactos ambientais associados a esse tipo de atividade.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não verificamos contratações correlatas ou interdependentes para o objeto.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Para fomentar a execução dos serviços, a gestão deverá promover ações necessárias para o cumprimento do contrato por parte da contratante. A título de exemplo, podemos citar:

Disponibilização de local físico para utilização do profissional indicado pela empresa e nas visitas ao local da prestação de serviços;

Disponibilizar todas as informações necessárias a prestação de serviços a ser realizada;

Manter vigente os outros serviços e demais contratações que guardem relação com a execução dos serviços a serem prestados nessa contratação de apoio administrativo.

A Administração tomará ainda as seguintes providências:

- A) definições dos servidores que farão parte da equipe de fiscalização técnica e gestão contratual, previamente ao contrato;
- B) acompanhamento rigoroso durante a execução dos serviços e gestão do contrato;
- C) visitar constantemente a demanda executada, notadamente quanto a necessidade de correção e melhorias a serem realizadas.
- D) Outros acompanhamentos de responsabilidade da Contratante, inclusive requerimentos de relatórios ordinários e extraordinários.

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Após essas considerações podemos concluir que o preço objeto da inexigibilidade supra mantém compatibilidade com os praticados no mercado, conforme se pode verificar nos autos do processo. Portanto, visando esclarecer a proposição da DIRETORA GERAL da Câmara Municipal de Maracanaú, objetivando pronunciamento da Equipe de Planejamento quanto à possibilidade legal da contratação, com INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando a contratação do Escritório G2 CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 07.171.194/0001-37 com



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AV LUIZ GONZAGA HONORIO DE ABREU, 890 - PIRATININGA - CEP: 61905-167 - MARACANAÚ-CE

CNPJ: 07.385.024/0001-55

Email: depad_camara@maracanau.ce.gov.br - Site: www.camaramaracanau.ce.gov.br



sede na Rua Armando Monteiro, 485, Parreão, , Fortaleza-CE, representado pelo Sr. Claudio Fernandes de Freitas, brasileiro, natural de Ibicuitinga-CE, solteiro, técnico Contábil: CRC-CE 015475/O-4, NASCIDO EM 26/10/1975 inscrito no CPF Nº 513.423.673-91, Carteira de Identidade nº 92018043552 SSP-CE, residente e domiciliado a rua Padre João Piamarta, 756, Montese, CEP: 60.410-140 Fortaleza-CE juntamente com o senhor JOSÉ RONIALISSON CUNHA NOBRE, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, contador, maior natural de MORADA NOVA-CE, nascido 12.08.1986 inscrito no conselho regional de contabilidade do estado do Ceará sob nº 023611/O-2 e, inscrito no CPF/MF SOB Nº 048.585.503-89, residente e domiciliado a rua Vicente Spindola, Montese fortaleza ceará a Constituem uma sociedade limitada, com base na proposta de preços apresentada, no total mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), totalizando um valor global R\$ 420.000,00 (Quatrocentos e vinte mil reais) em comparação com contratações realizadas em outros órgão públicos, já supramencionados acima.

Concomitante a isso, realizamos uma média comparativa de composição de custos, com os preços já praticados no mercado, levando-se em consideração o porte de cada Órgão de cada município já praticados no mercado, aproximando-se do valor a ser contratado vejamos:

I-MÃO DE OBRA Valor(R\$)

Remuneração do(s) funcionário(s)

Salário mensal 12.000,00

Provisionamento mensal dos pagamentos adicionais

13o. Salário $1/12 = 8,33\% \times 999,60$

adicional $1/3$ férias $0,33/12 = 2,75\% \times 330,00$

Pagamento ao substituto na fêria $1/12 = 8,33\% \times 999,60$

Total remuneração (rateio mensal) 14.329,20

II-ENCARGOS SOCIAIS SOBRE MÃO DE OBRA

INSS 20,00% 2.865,84

SESC 1,50% 214,94

SENAC 1,00% 143,29

INCRA 0,20% 28,66

SEBRAE 0,60% 85,98

Salário educação 2,50% 358,23

FGTS 8,50% 1.217,98

Total dos encargos sociais 34,30% 4.914,92

III-CUSTOS DIRETOS (pessoal de campo) Quant Valor(R\$)

Relativos a mão de obra

Acompanhamento e Defesas junto ao TCE 1.000,00

Alimentação dos funcionários 1.200,00

Deslocamento dos Funcionários 1.000,00

Sistemas necessários à informatização

Sistema de Contabilidade Pública 0,00

Sistema de Licitação 0,00

Sistema de Almoxarifado 0,00

Sistema de Patrimônio 0,00

Sistema de Controle das Doações 0,00

publicação na INTERNETE (LRF e homepage TCU) 0,00

Total dos custos diretos 3.200,00

IV-CUSTOS INDIRETOS (despesas administrativas) Valor(R\$)

Gastos com pessoal interno (funcionários do escritório)

Salário e encargos 1.200,00

Vale transporte 200,00

Ticket refeição 300,00

Plano de saúde 0,00

Demais gastos administrativos

Material de expediente 300,00

Aluguel/condomínio 300,00

Água, Energia e Internet 300,00

Telefone 50,00

Combustível 400,00

Seguro 200,00

Depreciação/manutenção de equipamentos 500,00

Total dos custos indiretos 3.750,00

Somatório dos itens I ao IV: R\$ 26.194,12

EM BRANCO



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AV LUIZ GONZAGA HONORIO DE ABREU, 890 - PIRATININGA - CEP: 61905-167 - MARACANAÚ-CE

CNPJ: 07.385.024/0001-55

Email: depad_camara@maracanau.ce.gov.br - Site: www.camaramaracanau.ce.gov.br



V-DEMAISCOMPONENTESValor(R\$)
Consultoria/Serviçosextras0,00
Lucrolíquido4.000,00
Totaldosdemaiscomponentes4.000,00
Somatório dos itens I ao V: R\$ 30.194,12

VI-CUSTOSSOBREFATURAMENTOValor(R\$)
Impostoderendapessoajurídica3,00%905,82
COFINS3,60%1.086,99
Contribuição social2,88%869,59
PIS0,65%196,26
Impostoderendaretidonafonte1,50%452,91
ISS5,00%1.509,71
Totalcustoss/faturamento16,63%5.021,28
Valor total dos custos; item I ao VI: R\$35.215,40

Além disso, Foram analisados contratos vigentes em outras Câmaras Municipais do Estado do Ceará, com escopos semelhantes:

Câmara MunicipalValor Mensal (R\$)
Disponível Caucaia29.700,00
Crato25.000,00
São Gonçalo do Amarante31.000,00
Disponível em Licitações | TCE Ceará.

Juntamente a este processo, balizamos valores praticados pela empresa G2 CONTABILIDADE, referente as NOTAS FISCIAS, NF ° 2979, NF ° 2951, NF ° 2929, NF ° 5310, NF ° 5308 NF ° 5271, Referente a prestação de serviços nos respectivos ORÃOS; CÂMARA MUNICIPLA DE ARACATI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE E CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, Anexo a este processo.

Observa-se que o valor proposto de R\$ 35.000,00 está dentro da média praticada, considerando a estrutura, volume de trabalho e exigência técnica da Câmara de Maracanaú — que possui maior porte, orçamento e complexidade nos processos contábeis.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Após análise detalhada do objeto de contratação pública para serviços técnicos especializados em assessoria, planejamento e consultoria em contabilidade pública no âmbito da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, concluímos que a contratação é adequada e atende plenamente à necessidade a que se destina. A contratação de uma empresa especializada nesse tipo de serviço é fundamental para garantir a transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos, além de assegurar o cumprimento das normas e legislações vigentes.

A contratação de serviços técnicos especializados em contabilidade pública permitirá à Câmara Municipal de Maracanaú-CE contar com profissionais capacitados e experientes para auxiliar na elaboração de relatórios contábeis, no planejamento financeiro e na prestação de contas, contribuindo para uma gestão mais eficiente e transparente. Além disso, a expertise da empresa contratada poderá auxiliar na identificação de possíveis irregularidades e na implementação de medidas corretivas, garantindo a conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Portanto, consideramos que a contratação dos serviços técnicos especializados em contabilidade pública é essencial para o adequado funcionamento da Câmara Municipal de Maracanaú-CE, garantindo a qualidade e a eficácia na gestão dos recursos públicos e o cumprimento das obrigações legais. A escolha de uma empresa especializada nesse segmento é um passo importante para o fortalecimento da transparência e da eficiência na administração pública local.

Maracanaú-CE, 22 de Abril de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
AV LUIZ GONZAGA HONORIO DE ABREU, 890 - PIRATININGA - CEP: 61905-167 - MARACANAÚ-CE
CNPJ: 07.385.024/0001-55
Email: depad_camara@maracanau.ce.gob.br - Site: www.camaramaracanau.ce.gov.br



Paulo Henrique da Silva Magalhaes
Estudo Técnico Preliminar (etp)

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
<https://transparencia.acontratacao.com.br/cmmaracanau/etp>
CHAVE: 24ac838a6b14395dda537b1c38cde219



EM BRANCO

EM BRANCO